



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

LEI N. 1.501 de 17 de Maio de 1994, dispõe Sobre Ações de Vigilância Sanitária a Serem Exercidas no Município de Santo Antônio do Jardim, e Dá Outras Providências Correlatas

O Prefeito Municipal de Santo Antônio do Jardim, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal, decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - As ações de vigilância sanitária a serem exercidas no Município, visando a defesa e promoção de saúde pública por esta lei.

Art. 2º - A Prefeitura, a partir da promulgação da presente lei, passa a ter competência para executar as ações de Vigilância constantes do Anexo I.

§ 1º - A aprovação dos projetos da construção reforma ou ampliação de residências unifamiliares e das edificações destinadas a obrigam atividades de comércio e/ou prestação de serviços que estejam sujeitos as ações constantes do Anexo I, será feita pelo Departamento competente da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os alvarás de "utilização" e "funcionamento" a serem fornecidos para as edificações referidas no parágrafo anterior e sujeitas as ações de Vigilância Sanitária, serão obrigatoriamente expedidos pelo Departamento da Vigilância Sanitária Municipal.

§ 3º - Os alvarás de "habite-se" a serem fornecidos para as residências unifamiliares, serão expedidos pelo Departamento Municipal citado no parágrafo primeiro.

Art. 3º - A fim de seu e adequadamente executada ações do Anexo I, fica o Executivo Municipal autorizado a cumprir a Legislação Federal e Estadual pertinentes as mesmas, principalmente o Código Sanitário Estadual e a Lei Federal N. 6.437 de 20 de Agosto de 1977.

Art. 4º - A Equipe mínima necessária ao cumprimento das ações constantes do Anexo I é a que consta no Anexo II desta Lei, ficando o Executivo Municipal obrigado a constitui-la no prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º - As ações não especificadas no Anexo I, continuam sob responsabilidade exclusiva do Escritório Regional de Saúde de São João da Boa Vista – ERSA 54.

Art. 6º - A repressão às infrações de natureza sanitária, ao nível das ações do Anexo I, se fará de acordo com o estabelecimento na Quinta Parte, Livro Único, Títulos I, II, III e IV, compreendendo os



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

artigos 557 e 596, do Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual N. 12.342 de 27 de Setembro de 1978.

Art. 7º - Fica adotada, para fins de aplicação de penalidade de multa, a tabela mensalmente publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo pelo Centro de Vigilância Sanitária da Secretaria do Estado de Saúde.

Art. 8º - Fica adotada, para fins de cobrança das taxas devidas pelos Atos Decorrentes do Poder de Polícia, a tabela publicada mensalmente no Diário Oficial do Estado pela Coordenadora de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 9º - No inciso III do artigo 587 do Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual N. 12.342, de 27 de Setembro de 1978, fica substituída a figura do Secretário de Estado da Saúde pela do Chefe do Executivo Municipal, mantidas as demais condições.

Art. 10 – Fica o Executivo Municipal autorizado a expedir regulamentação necessária a perfeita execução desta lei.

Art. 11 – Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim, 17 de Maio de 1994.

Luiz Gonzaga Trincha

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim, 17 de Maio de 1994.

Adão Luiz Delsin

Diretor Financeiro

Anexo a Lei N. 1.501 de 17 de Maio de 1994.

Anexo I (vide tabela anexa ao Livro N. 14)

Anexo à Lei N. 1.501 de 17 de Maio de 1994.

Anexo II (vide tabela anexa ao Livro N. 14).